



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 148.434 - RS (2009/0186364-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. SAÍDA TEMPORÁRIA. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO-CONHECIDA FACE A EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO **WRIT**.

I - Apesar da previsão de recurso específico para impugnar decisão que resolve incidente em execução, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **writ** sempre que houver a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. **(Precedentes)**.

II - Na hipótese, tratando-se de questão relevante suscitada pelo impetrante no **writ** originário e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**, como entender de direito.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010.(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.434 - RS (2009/0186364-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA, atacando v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no **writ** nº 70031389604.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena de 23 (vinte e três) anos e 08 (oito) meses de reclusão, referente a duas condenações transitadas em julgado. Em 04/05/2009 foi beneficiado coma progressão ao regime semiaberto. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de saídas temporárias, porquanto é reincidente e não havia cumprido, naquela data, 1/4 da pena.

O paciente impetrou **writ** perante e. Tribunal **a quo**, o qual não foi conhecido ao fundamento de que não é sucedâneo recursal do agravo à execução.

No presente impetração, argumenta-se que a existência de recurso específico não impede a utilização da via do **writ** para sanar constrangimento ilegal que se evidencia em sede de execução penal.

Requer-se, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, para que o Tribunal de Justiça de origem analise o mérito da impetração originária como entender de direito.

Liminar denegada à fl. 37.

Informações prestadas à fl. 43/45.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem às fls. 54/57.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 148.434 - RS (2009/0186364-2)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. SAÍDA TEMPORÁRIA. ORDEM ORIGINÁRIA NÃO-CONHECIDA FACE A EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO **WRIT**.

I - Apesar da previsão de recurso específico para impugnar decisão que resolve incidente em execução, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **writ** sempre que houver a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. **(Precedentes)**.

II - Na hipótese, tratando-se de questão relevante suscitada pelo impetrante no **writ** originário e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, devem os autos ser remetidos a este para que se manifeste acerca da **quaestio**, como entender de direito.

Ordem concedida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A súplica merece acolhida.

Verifica-se que o Juízo da Vara de Execuções Criminais deixou de conceder o benefício da saída temporária ao paciente sob o seguinte fundamento, **verbis**:

"Deixo de conceder as saídas temporárias já que o apenado, que é reincidente, ainda não cumpriu 1/4 da pena, lapso temporal exigido para a concessão de tal benefício, conforme dispõe o artigo 123, inciso II da Lei de Execuções Penais, o que ocorrerá somente em 23/07/2010 (data-base 01/05/2005) (...)" (fl. 17).

Este, irresignado, impetrou **habeas corpus**, que não foi conhecido pelo Tribunal de origem pelo seguinte fundamento:

*"O pedido feito neste writ **não** deve ser conhecido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Aliando-me ao entendimento desta Colenda Câmara Criminal, modifico posição anterior, e não conheço do pedido feito na impetração de concessão do benefício das saídas temporárias, **por se tratar de matéria de agravo em execução.***

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

HABEAS CORPUS. MATÉRIA EXECUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. O HABEAS CORPUS NÃO É O REMÉDIO APROPRIADO PARA O EXAME DA MATÉRIA PROPOSTA PELO IMPETRANTE, QUE POSSUI O RECURSO ESPECÍFICO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (Habeas Corpus Nº 70029837671, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira, Julgado em 03/06/2009).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO QUE COMPORTA A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 197 DA LEP. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ART. 169, XI, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Negado seguimento. (Habeas Corpus Nº 70030200893, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Julgado em 20/05/2009).

Como reforço da tese, acrescento algumas ponderações da douta Procuradora de Justiça Berenice Feijó de Oliveira:

*“[...] O **habeas corpus** não é sucedâneo recursal do agravo à execução, não podendo subsistir recurso específico legalmente previsto, fugindo de seus estreitos limites.*

Ressalta-se que o habeas corpus visa a fazer cessar ato ilegal que esteja violando ou ameaçando a liberdade de locomoção do indivíduo, o que não se verifica na espécie, eis que o paciente cumpre regularmente pena privativa de liberdade.

Assim, não deve ser conhecida da presente impetração”.

Ante o exposto, não conheço do pedido feito na impetração, por se tratar de matéria de agravo em execução.

É como voto.”

Data venia, apesar do agravo ser o recurso próprio cabível contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do **habeas corpus** na hipótese em que a análise da controvérsia, - **in casu**, a simples legalidade do ato coator -, prescindir do exame fático-probatório.

De fato, havendo possibilidade de lesão ao direito constitucional de ir e vir do paciente, deve ser admitida a utilização do remédio heróico, tendo em vista sua celeridade, não havendo qualquer óbice legal para a sua utilização como sucedâneo de agravo em execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Colaciono, neste sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.

"É pacífico o entendimento de que o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução".

Ordem concedida para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examine o pedido de habeas corpus, como entender de direito."

(HC 23089/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 11/11/2002).

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO, ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR E ROUBO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADORA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. CABIMENTO DO WRIT. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO Nº 5.620/05. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. ARGUMENTOS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPETRAÇÃO SIMULTÂNEA OU ISOLADA. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DETERMINADA AO TRIBUNAL A QUO. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

I. Hipótese na qual o paciente impetrou a ordem originária, a qual foi indeferida liminarmente pelo Desembargador Relator, sob o fundamento de impropriedade da via eleita para a apreciação do pleito.

II. Não obstante a ausência de esgotamento da instância antes da impetração do presente habeas corpus, tendo em vista a ausência de interposição de agravo regimental ao Órgão Colegiado, evidenciado o trânsito em julgado da decisão impugnada, torna-se possível a admissibilidade da ordem da presente ordem de habeas corpus, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal.

Precedentes.

III. Evidenciado que a matéria de fundo, repisada na impetração em tela, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

IV. A existência de recurso próprio para a análise do pedido, qual seja, o agravo em execução, não obsta a apreciação das questões na via do habeas corpus, tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato recorrido sempre que se achar em jogo a liberdade do réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Deve ser cassada a decisão recorrida, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, superado o argumento referente à impropriedade da via eleita, proceda ao exame do mérito do pedido, como entender de direito.

VI. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, nos termos do voto do Relator."

(HC 62011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 23/10/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA EXAME DE MÉRITO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento adotado por esta Corte, quando houver a possibilidade de lesão ao direito de ir e vir do paciente, admite-se a utilização do Habeas Corpus ainda que haja recurso próprio previsto pela lei, tendo em vista a celeridade da via do mandamus.

Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no HC 130.009/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 30/11/2009).

Assim, tratando-se de questão relevante suscitada pelo impetrante e não devidamente apreciada pelo e. Tribunal **a quo**, faz-se necessária a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que se manifeste acerca da **questão**, como entender de direito.

Ante o exposto, concedo a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186364-2
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 58008442 70031389604

HC 148434 / RS

EM MESA

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO PEDRO FERNANDES DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário